



## PROJETO DE LEI Nº 1.847, DE 2024.

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

## EMENDA Nº , DE 2024.

Incluam-se os artigos abaixo em substituição aos artigos 45 a 48 do projeto:

Art. 45 Autoriza a criação do Fundo de Apoio às Vítimas do Desastre do Rio Grande do Sul (FAV-RS), fundo contábil, público, a partir de recursos esquecidos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a fim de financiar danos materiais de pessoas atingidas pelo desastre no Rio Grande do Sul no segundo semestre de 2023 e primeiro semestre de 2024

Art. 46 Constituem receita do FAV-RS:

I - recursos esquecidos de pessoas físicas ou jurídicas, até a data de promulgação desta lei, em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras;

III - transferências de recursos provenientes de outros fundos, desde que transitem pelo Orçamento da União;



\* C D 2 4 6 8 4 4 2 7 6 7 0 0 \*



IV - rendimentos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - outros recursos que lhe sejam destinados por lei.

Art. 47 São considerados esquecidos os recursos não reclamados, derivados de:

I - contas de depósitos em moeda nacional encerradas com saldo disponível;

II - contas de pagamento pré-paga e pós-paga encerradas com saldo disponível;

III - contas de registro mantidas por sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários para registro de operações de clientes encerradas com saldo disponível;

IV - tarifas cobradas indevidamente, não devolvidas ou sujeitas à devolução em decorrência de compromissos com entidades e órgãos reguladores ou de fiscalização e controle;

V - parcelas ou obrigações relativas a operações de crédito cobradas indevidamente, não devolvidas ou sujeitas à devolução em decorrência de compromissos com entidades e órgãos reguladores ou de fiscalização e controle;

VI - recursos não procurados relativos a grupos de consórcio encerrados; e

VII - outras situações que ensejam valores a devolver reconhecidas pelas instituições referidas no inciso I, do art. 2º.

Art. 48 As instituições financeiras deverão depositar os recursos no FAV-RS, em conta específica na Caixa Econômica Federal, utilizada exclusivamente para os fins previstos nesta lei, conforme orientação do Banco Central do Brasil.

Art. 48-A Os recursos do FAV-RS destinam-se a financiar:

I - compra de móveis e equipamentos domésticos;

II - aquisição de material de reforma de moradias.

Parágrafo único. O objeto do financiamento somente poderá ser realizado em função de danos causados pelo desastre natural no Rio Grande do Sul no segundo semestre de 2023 e no primeiro semestre de 2024.

Art. 48-B Serão beneficiários dos financiamentos as pessoas físicas que tiveram suas casas atingidas diretamente pelo desastre climático no Rio Grande do Sul entre o segundo semestre de 2023 e o primeiro semestre de 2024.

Art. 48-C O administrador do fundo deverá manter em caixa ou em aplicação financeira em SELIC em valor suficiente para honrar os requerimentos de entrega dos valores aos seus proprietários em projeção de tempo segura.



\* C D 2 4 6 8 4 4 2 7 6 7 0 0 \*



Parágrafo único. Os recursos não emprestados serão utilizados principalmente para devolver os recursos esquecidos reclamados pelos seus proprietários e também para pagar despesas do fundo.

Art. 48-D O total das operações de crédito deverá ser distribuído de maneira equilibrada, contemplando todas as faixas de renda afetadas pela catástrofe no Rio Grande do Sul, observando os seguintes critérios:

I - pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos deverão ser destinados a pessoas em situação de vulnerabilidade social, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II - os recursos restantes deverão ser destinados a pessoas não inscritas no Cadastro Único, que comprovem terem sido diretamente afetadas pela catástrofe.

Parágrafo único. A destinação dos recursos priorizará os casos mais graves e urgentes.

Art. 48-E O risco das operações de crédito será da Caixa Econômica Federal, que será remunerada:

I - por taxa de administração de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano sobre os valores não emprestados;

II - pela taxa de empréstimo cobrada do tomador

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal remunerará o fundo, em razão dos empréstimos realizados, pela inflação medida pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescida de 2% (dois por cento) ao ano.

Art. 48-F A remuneração máxima da Caixa Econômica Federal, em relação ao disposto no art. 9º, inciso II, será a taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor concedido.

Art. 48-G A Caixa Econômica Federal administrará o FAV-RS, devendo:

I - manter registro individual dos valores esquecidos recebidos de cada instituição financeira;

II - devolver os valores aos seus proprietários em no máximo 5 (cinco) dias após notificação do Banco Central do Brasil, com os valores corrigidos pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - emprestar os recursos do fundo, atentando para valores mínimos necessários para cumprir o disposto no art. 7º;



\* C D 2 4 6 8 4 4 2 7 6 7 0 0 \*



IV – gerenciar os valores em caixa e os em aplicações financeiras, conforme art. 7º

V – garantir a utilização dos recursos exclusivamente para fins previstos nesta lei;

Art. 48-H O funcionamento do FAV-RS será regulamentado por normas específicas, incluindo:

I. mecanismos de acompanhamento e avaliação da aplicação dos recursos;

II. prazos e procedimentos para a devolução dos recursos reclamados pelos proprietários;

III. medidas para assegurar a transparência e a eficiência na gestão dos recursos do fundo.

Art. 48-I O controle do FAV-RS será realizado por meio de auditorias periódicas e da prestação de contas pública, incluindo:

I - auditorias internas realizadas pela Caixa Econômica Federal para verificar a conformidade das operações com as normas estabelecidas;

II - auditorias externas independentes para avaliar a gestão financeira e operacional do fundo;

III - relatórios trimestrais detalhados sobre receitas, despesas e operações de crédito, disponibilizados ao público por meio de um portal de transparência na internet;

IV - publicação de informações com nomes dos beneficiários, CPF, valor do empréstimo, prazos, taxas e dias de atraso.

Art. 48-J Os recursos esquecidos, conforme art. 2ª, inciso I, não são de propriedade da União, devendo ser entregues aos proprietários em até 5 (dias) conforme dispõe art. 48-G, II.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio às Vítimas do Desastre do Rio Grande do Sul (FAV-RS) é uma resposta urgente e necessária a uma das maiores tragédias naturais que acometeram o estado do Rio Grande do Sul entre o final de 2023 e o início de 2024. Abaixo os principais motivos que sustentam a aprovação e implementação desta emenda.

### Impacto da Tragédia:

O desastre no Rio Grande do Sul causou danos catastróficos, resultando em um grande número de vítimas e perdas materiais. Segundo dados das autoridades locais e de organizações:



\* C D 2 4 6 8 4 4 2 7 6 7 0 0 \*



- Mortos: A tragédia já gerou mais de 150 mortes.
- Impacto nas habitações: 96,2 mil danificadas e 9,2 mil destruídas (fonte: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/novo-balanco-das-chuvas-no-rio-grande-sul-aponta-r-4-6-bilhoes-de-prejuizos-em-moradias>)

## Utilização de Recursos Esquecidos

A emenda propõe a utilização de recursos esquecidos por pessoas físicas e jurídicas em contas de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil. Estes recursos, que estão sem remuneração e não foram reclamados, serão aplicados diretamente para ajudar as vítimas da tragédia no Rio Grande do Sul. A destinação destes fundos para o FAV-RS representa uma solução viável e solidária para fornecer apoio imediato e eficaz àqueles que mais necessitam.

## Precedentes Legais

A proposta encontra respaldo em soluções semelhantes adotadas anteriormente. Por exemplo, a União já utilizou parte dos depósitos judiciais para atender a demandas emergenciais, demonstrando que a mobilização de recursos ociosos pode ser uma estratégia efetiva para enfrentar crises. Esse precedente reforça a viabilidade legal e operacional da presente emenda.

## Garantias de Propriedade Privada

É fundamental ressaltar que a emenda não se trata de apropriação de dinheiro privado. A emenda deixa claro que os recursos esquecidos não são de propriedade da União, mas sim dos particulares que poderão reivindicá-los a qualquer momento. Os valores deverão ser devolvidos aos proprietários em até 5 (cinco) dias após a notificação, conforme regulamentado. Esta medida assegura que o direito de propriedade dos recursos seja plenamente respeitado.

## Ganho para o proprietário dos valores esquecidos

Todos valores esquecidos serão remunerados ao proprietário pelo IPCA a partir do momento em que o valor for recebido pelo fundo das instituições financeiras. Assim, os valores que estavam em contas inativas, passam a gerar ganhos aos proprietários.

## Transparência e Responsabilidade



\* C D 2 4 6 8 4 4 2 7 6 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Para garantir a transparência e a eficácia na aplicação dos recursos, a emenda prevê mecanismos robustos de gestão e controle. A Caixa Econômica Federal será responsável pela administração do fundo, devendo manter registros individualizados e prestar contas trimestralmente por meio de um portal de transparência na internet. Auditorias internas e externas serão realizadas para assegurar que os recursos sejam utilizados de forma adequada e eficiente.

#### Defesas Adicionais

- Efetividade Imediata: O uso de recursos esquecidos permite uma resposta rápida e eficiente às necessidades urgentes das vítimas, sem esperar por processos burocráticos prolongados ou novas arrecadações.
- Solidariedade Nacional: A mobilização de fundos ociosos reflete um gesto de solidariedade nacional, utilizando recursos inativos para apoiar nossos concidadãos em momentos de extrema necessidade.
- Estímulo à Responsabilidade Social: Ao incluir doações voluntárias de pessoas físicas e jurídicas, a emenda incentiva a responsabilidade social e o engajamento cívico na reconstrução das comunidades afetadas

Adequação orçamentária e financeira: não há impacto nas receitas e despesas, nem nas dívidas brutas e líquidas.

Em conclusão, a emenda cria o Fundo de Apoio às Vítimas do Desastre do Rio Grande do Sul (FAV-RS) representa uma medida justa, transparente e eficaz para mitigar os impactos da tragédia. Ela respeita os direitos de propriedade, não impõe novas obrigações financeiras e utiliza recursos ociosos de maneira responsável para ajudar aqueles que mais precisam. Por esses motivos, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada **BIA KICIS**

PL/DF

Apresentação: 11/09/2024 18:36:09.770 - PLEN  
EMP 14 => PL 1847/2024  
EMP n.14





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Bia Kicis)**

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

Assinaram eletronicamente o documento CD246844276700, nesta ordem:

- 1 Dep. Bia Kicis (PL/DF) - LÍDER
- 2 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

